

da prisão d' estes criminosos, que não forem desertores, re-  
crutas ou novos alistados para o recrutamento, devem ser  
endereçados pelas Authoridades Responsaveis ás Authori-  
dades Judiciarias d' este Reino, pelas quaes só podem  
legalmente ser satisfeitos, e que do Ministerio do Reino  
convém sollicitar que nesta conformidade expeda as Ordens  
necessarias aos Administradores Geraes dos Districtos e  
com especialidade ao do Districto de Portalegre para  
as fazer executar pelo Administrador do Concelho de que  
se trata; V. Ex.<sup>a</sup> prover na pessoa do exposto dará as  
providencias que mais justas lhe parecerem. D. G. de  
a V. Ex.<sup>a</sup> Lisboa 23 de Abril de 1840. Off.<sup>mo</sup> 6.<sup>mo</sup> Ser.  
Ministro da Justica = O Procurador Geral da Coroa = José  
de Cupertino &c.

Seu ao. Ministro da Justica sobre a argui-  
caõ feita ao Juiz de Direito Substituto  
da Comarca de Evora.

23 Off.<sup>mo</sup> e Ca.<sup>mo</sup> Sur.<sup>te</sup> = He' do meu dever levar ao conheci-  
mento de V.<sup>lra</sup> o officio incluso do Procurador Regio da  
Relacao de Lisboa de 4 de Fevereiro ultimo, acompanhando  
das copias de outros do meu Delegado na Commarca d'  
Evora, em q.<sup>ta</sup> este Magistrado argue o Juiz de Direito  
Substituto da mesma Commarca, t.<sup>o</sup> de que estando au-  
sente o Juiz de Direito Proprietario da Commarca,  
o Juiz substituto nao só entrara na substituição da

124

jurisdição do Juiz substituto para o julgamento das causas da sua competência, mas também usar para a jurisdição particular do Juiz Ordinario do Julgado, para o qual devia passar as funcções designadas no Art. 5 do Decreto de 29 de Novembro de 1836 sua conformidade do Art. 10 do mesmo Decreto; 2.º de exercer publicamente a advocacia naquelle Cade, despachando seus proprios Autos em que inter-venha como Advogado; 3.º de recusar fiscal a residência na Cabeça do Circulo que lhe pertence pela Lei de 17 de Março de 1838 Art. 3.º; 4.º de obrigar a elle o Delgado a exercer as funcções do Ministerio Publico nos processos crimes excepçionaes pertencentes ao Circulo do Juiz de Direito Proprietario, que durante a ausencia deste são formados pelo mesmo Juiz de Direito Substituto. Exacta me parece a opinião deste Agente do Ministerio Publico sobre o modo da Substituição do Juiz de Direito da Commarca, por quanto segundo a Lei no citado Art. 10 do Decreto de 29 de Novembro de 1836 só os Juizes de Direito Proprietarios exercerem as funcções proprias dos Juizes Ordinarios na Cabeça da Commarca, em cujo serviço entrão os mesmos Juizes Ordinarios na ausencia ou impedimento dos Juizes de Direito, de maneira que estes tem pela Lei dois Substitutos, hum para as attribuições privativas do seu cargo, que he o Juiz de Direito Substituto, outro para as do Juiz Ordinario por elle exercidas, que he o mesmo Juiz Ordinario. Como provem aquistos versa sobre objecto de competência de Juiz não pertence

ao Governo, mas sim ao Poder Judiciário, o declarata e fian-  
la, e ao Delegado Representante incumbido usar do recurso  
ordinario para este fim; e por esta causa na data deste  
ordens ao Procurador Regio da Alcaçã de Lisboa, que  
advirta este Delegado, de que lhe cumpre quando se  
repetir igual usurpação de Jurisdição pelo Juiz de Direito  
Substituto, oppor a excepção de incompetencia, e interpor o  
Aggravado de instrumento para a Alcaçã do Districto na  
forma do Art. 94 da 2.ª parte da Reforma Judiciaria quando  
do lhe não for atendida afim de que a mesma Alcaçã deci-  
da a quem compete o exercicio das funcões do Juiz Ordina-  
rio na ausencia do Juiz de Direito. Os Capitulos segun-  
do e terceiro da arguição contem abusos, que tornam res-  
ponsavel o Juiz de Direito arguido, e sobre elles deve  
informar o Presidente da Alcaçã de Lisboa, ouvido-o  
por escripto, para depois se proceder como se mostrar de  
direito e justiça. Pelo que respeito ao quarto ponto da  
accusação tenho o por infundado, e errada me parece a  
opinião do Delegado. No Art. 4.º da Lei de 17 de Março  
de 1833 está imposta ao Delegado da Comarca a obri-  
gação de exercer as funcões do Ministerio Publico nos  
processos criminaes exceptionaes pertencentes ao Circulo  
previido pelo Juiz de Direito <sup>e a substituição deste pelo Juiz de Dir.</sup> Substituto de maneira  
nenhuma dispensa o Delegado d' aquella obrigação nem  
altera a competencia dos Agentes do Ministerio Pu-  
blico marcada na Lei para a organisação destes processos;

por quanto ou o Juiz de Direito Substituto mude neste caso a sua residencia para a Cabeça da Comarca, como me parece mais conveniente, visto q. pela Lei tem tambem que desempenhar nella todas as outras attribuições proprias de Juiz de Direito, ou se conserve na Cabeça do seu Circulo, e venha ao outro organizar e formar estes processos sempre nelle as funções do Ministerio Publico não de ser exercidas pelo respectivo Delegado, por que está hê a disposiçā da Lei que não fez differença alguma sobre este ponto quando o Juiz Substituto está incumbido da formação destes processos em toda a Comarca. Por todos estes motivos na data deste tambem declaro ao Procurador Regio que faça intervir este Delegado em todos os processos excepcionaes do Circulo pertencente ao Juiz de Direito da Comarca, ainda quando sejam formados pelo Substituto. Vba. por em na presença do exposto ordenará o que achar mais justo. D. J. de a Vba. Lisboa 23 de Abril de 1840. Off. mo. 6.º mo. Sur.

Idem ao. Ministro da Justica e  
companheado do. Mappa das Causas  
entradadas, e expeditas desde o 1.º de  
Janeiro atthe 31 de Março de 1840  
no Supremo Tribunal de Justica